LEI Nº 4.528, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1994

INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, destinado à aplicação de recursos, que terão suas fontes constituídas pelo art. 5º, desta lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio município, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o respectivo Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação de financiamento:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II - tratamento exclusivo às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e às que produzem, beneficiam e comercializam alimentos básicos para consumo da população;

III - conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - elaboração de orçamento anual para as aplicações dos recursos;

V - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE CRÉDITO

Art. 3º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de crédito:

I - investimento fixo: máquinas, equipamentos, ferramentas, obras civis, instalações elétricas e hidráulicas;

II - capital de giro associado: matérias-primas, materiais complementares e outros insumos;

III - investimento misto: financiamento conjunto de investimento fixo mais capital de giro associado.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

Art. 4º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal, micro e pequenas empresas brasileiras de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas dos setores industrial, agro-industrial, agropecuário, comercial e prestação de serviços.

§ 1º - Serão consideradas microempresas, a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual de até 250.000 (duzentas e cinqüenta mil) UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la, ou que contratem até 20 (vinte) trabalhadores.

§ 2º - Serão definidas como empresas de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual de até 700.000 (setecentas mil) UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la, ou que contratem até 100 (cem) trabalhadores.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 5º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

I - Doações e recursos de entidades nacionais e estrangeiras;

II - os retornos dos valores liberados;

III - recursos oriundos do orçamento anual do Município de Frutal, até o limite de 3% (três por cento) do orçamento, objetivando cumprir o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal;

IV - demais recursos que vierem a fazer parte do Fundo.

Art. 6º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

IV - treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

Art. 7º - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas, nas mesmas datas, diretamente para conta corrente a ser aberta, no Banco do Brasil S.A., através da agência localizada nesta cidade de Frutal, Estado de Minas Gerais.

Art. 8º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos empréstimos concedidos com seus recursos.

CAPÍTULO V

DOS ENCARGOS FINANCEIROS, GARANTIAS, PRAZOS E LIMITES

Art. 9º - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 10 - A atualização monetária será feita com base na Taxa Referencial (TR), ou qualquer outro índice que legalmente venha a substituí-la.

Art. 11 - A critério do Conselho de Desenvolvimento Municipal, a atualização monetária poderá ser parcial para incentivar os empreendimentos, com limite máximo para essa redução de 30 % (trinta por cento).

Art. 12 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remuneração, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:

I - Microempresas - 4% (quatro por cento) ao ano, até o limite de 8% (oito por cento);

II - Pequenas Empresas - 6% (seis por cento) ao ano, até o limite de 8% (oito por cento);

Art. 13 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80 % (oitenta por cento) do valor financiável do projeto, observando-se, ainda, que nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S.A., a soma dos empréstimos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 14 - Os casos de inadimplência obedecerão aos critérios adotados pelo Banco do Brasil S.A.

Art. 15 - Poderão ser oferecidos como garantia para os financiamentos concedidos pelo Fundo o aval dos sócios ou de terceiros, desde que possuam comprovadamente bens reais e idoneidade bancária, mais alienação fiduciária dos equipamentos ou alienação fidejussória das matérias-primas conforme o estoque médio previsto, ou ainda, em casos especiais, garantia hipotecária, conforme parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 16 - Os prazos de amortização dos financiamentos serão limitados a 24 (vinte e quatro) meses para microempresas e 18 (dezoito) meses para pequenas empresas. Em ambos os casos, o prazo mínimo de carência, quando este existir, é no máximo equivalente à metade do prazo total do empréstimo.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17 - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal, que exercerá a administração do Fundo, e ao qual compete:

I - elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;

II - estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal;

III - examinar a viabilidade dos projetos, com o auxílio do SEBRAE;

IV - avaliar os resultados obtidos;

V - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos.

Art. 18 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto pelos seguintes representantes, que serão nomeados pelo Prefeito Municipal:

I - O Assessor Municipal de Apoio à Indústria, Comércio Agropecuária e Turismo;

II - um representante da Associação Comercial e Industrial de Frutal;

III - um representante do Clube de Diretores Lojistas de Frutal;

IV - um representante da Cooperativa Mista dos Produtores Rurais de Frutal;

V - um representante do Sindicato Rural de Frutal;

VI - um representante do Banco do Brasil S.A., que será representado pelo Gerente Geral da Agência Administradora do referido Fundo.

CAPÍTULO VII

DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 19 - Cabe ao Banco do Brasil S.A. a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, abaixo discriminadas:

I - gerir os recursos do Fundo, controlando as movimentações da conta-corrente e aplicando os saldos disponíveis no mercado aberto;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou indeferir créditos;

IV - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplemento;

V - colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 20 - O Banco do Brasil S.A. fará jus à taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelo Fundo de Desenvolvimento Municipal, calculada sobre o patrimônio do Fundo, aí incluído o saldo devedor dos empréstimos.

Parágrafo único - A remuneração citada no caput deste artigo será calculada e paga mensalmente, ao Banco do Brasil, representado por sua agência de Frutal, Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 21 - O referido Fundo terá contabilidade própria elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A.

Art. 22 - O Banco do Brasil S.A. colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

CAPÍTULO IX

DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 23 - O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo.

Art. 24 - Após a decretação da dissolução do Fundo, todas as suas atividades ficarão suspensas, entretanto, o mesmo só estará efetivamente extinto após a liquidação de todas as suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil, permanecendo este como seu administrador até a quitação de todos os saldos devedores remanescentes dos empréstimos concedidos pelo Fundo.

Art. 25 - Os recursos disponíveis após a dissolução do Fundo, serão rateados proporcionalmente aos participantes, sendo-lhes devolvidos à medida em que houver o pagamento dos empréstimos em ser, corrigidos pelos encargos financeiros estabelecidos para remuneração do Fundo.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal terá posse automática, após o início da vigência dessa lei.

Art. 27 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 28 - Revogando as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, assim, a todos a quem conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
aos 22 de novembro de 1994.

Arqtº ANTONIO HEITOR DE QUEIROZ
Prefeito Municipal